

## PORTARIA Nº 14/2015

*Dispõe sobre o procedimento a ser adotado e documentos necessários para requerimento de autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável legal, em locais de realização de eventos, festas ou espetáculos públicos (shows) e dá outras providências.*

O Dr. Thales Cazonato Corrêa, Exmo. Juiz de Direito em exercício desta Comarca de Capinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, incisos I e II, e 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), bem como do art. 325 do Provimento nº 161/CGJ/2006;

**Considerando** que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e que ao Juiz com competência na área da Infância e Juventude incumbe, de forma específica, prevenir fatos que atentem contra estes direitos;

**Considerando** que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**Considerando** que a jurisdição nessa área se distingue por peculiaridades decorrentes de funções atípicas, de caráter administrativo, para cujo cumprimento o legislador atribuiu ao magistrado o exercício de uma tutela jurisdicional diferenciada;

**Considerando** a necessidade de disciplinar o procedimento judicial e os documentos necessários para o requerimento da autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável legal, em eventos, festas ou espetáculos públicos (shows), tendo sido tal tema objeto de audiência pública nesta Comarca a fim de obter sugestões das autoridades públicas, empresariado e comunidade locais;



## RESOLVE:

Art. 1º - No caso de eventos, festas ou espetáculos públicos (*shows*) realizados em caráter único, ainda que realizados em dias sucessivos, poderá ser concedida autorização judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável legal, com validade específica para o aludido evento, festa ou espetáculo público.

§ 1º - O pedido poderá ser formulado diretamente pelo organizador do evento, sem a necessidade de representação por Advogado ou de assistência por Defensor Público.

§ 2º - No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração.

§ 3º - O pedido deverá ser formulado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para o início do evento, festa ou espetáculo público (*show*).

§ 4º - Será necessário o requerimento de autorização judicial caso o acompanhamento do menor seja feito por outra pessoa, desde que maior de idade, mediante expressa autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º - A critério do juiz, considerando as peculiaridades do evento, poderá ser autorizada a entrada e permanência de adolescentes de 16 e 17 anos desacompanhados, mediante apresentação na entrada de seu documento oficial com foto e autorização por escrito de seu responsável legal, contendo endereço e telefone deste, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento do signatário para fins de conferência da assinatura.

§ 6º - Nos casos do parágrafo anterior, caberá ao organizador do evento reter a autorização e eventual cópia de documento anexada a ela, mantendo-a para controle próprio e apresentando-a à fiscalização, se solicitado.

Art. 2º - Não será exigida autorização judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos seguintes eventos, festas ou espetáculos públicos:

I - festas de caráter familiar, realizados em ambiente fechado e de acesso restrito a convidados, desde que não haja venda de bebida alcoólica;

II - festas de debutantes, realizadas em ambiente fechado e de acesso restrito a convidados, desde que não haja venda de bebida alcoólica;

III - festas, eventos e espetáculos públicos promovidos pela direção de entidades de ensino, nas dependências da própria instituição ou outro ambiente restrito, desde que não vendida ou servida bebida alcoólica;

IV - festas, eventos e espetáculos públicos de natureza estritamente religiosa;

V - festas, eventos e espetáculos públicos que, pela natureza do seu objeto, sejam destinados especificamente ao público infantil, desde que o público previsto não exceda 200 (duzentas) pessoas;

VI - espetáculos teatrais destinados ao público infanto-juvenil;

VII - espetáculos circenses, desde que não possuam manifestação, ainda que parcial ou eventual, de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes;

VIII - eventos de natureza estritamente desportiva, observada a ressalva do inciso IV do art. 3º desta Portaria e desde que não haja venda de bebida alcoólica.

Art. 3º - Ressalvados os casos do artigo anterior, será sempre exigida autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal, nos seguintes eventos, festas e espetáculos públicos:

I - eventos, festas ou espetáculos públicos de grande porte, assim considerados aqueles que reúnam público superior a 200 (duzentas) pessoas;

II - eventos, festas ou espetáculos públicos onde haja venda ou oferecimento de bebida alcoólica ou tabaco;

III - eventos, festas ou espetáculos públicos realizados total ou parcialmente no período noturno;

IV - eventos, festas ou espetáculos públicos cuja natureza possa indicar a probabilidade de manifestações de agressividade ou violência;

V - eventos, festas ou espetáculos públicos que possuam manifestação, ainda que parcial ou eventual, de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes.

Art. 4º - Em qualquer evento, festa ou espetáculo, seja qual for sua natureza, é proibido, sob as penas da lei:

I - oferecimento, fornecimento, ou venda de bebida alcoólica ou tabaco, sob qualquer forma, a criança ou adolescente;

II - consumo ou porte de bebida alcoólica ou tabaco por criança ou adolescente, ainda que a bebida alcoólica tenha sido adquirida fora do local do evento, festa ou espetáculo público ou por terceiro;

III - oferecimento ou venda para criança e adolescente, consumo ou porte por criança ou adolescente, de qualquer substância que possa causar dependência física ou psíquica;

IV - promoção ou realização de quaisquer tipos de jogos de azar ou exploração de jogos de bilhar, sinuca, ou congênere, com a presença de criança ou adolescente.

Art. 5º - São deveres do requerente, sob as penas da lei:

I - a verificação de documento de todos os pagantes, somente permitindo a entrada e permanência de crianças ou adolescentes em estrita conformidade com os termos do alvará judicial;

II - afixar o alvará judicial na entrada do estabelecimento ou mantê-lo de posse de um responsável no local do evento, para a devida fiscalização;

III - cuidar para que não haja a execução de músicas ou danças de conteúdo obsceno ou atentatórios à moralidade e aos bons costumes, que incentivem o uso de entorpecentes ou apologia a qualquer outro crime ou que acarretem riscos para os participantes.

Art. 6º - O pedido de autorização judicial deverá informar:

I - qualificação do requerente (nome, endereço, telefone, RG e CPF);

II - nome, endereço, telefone e CNPJ (se houver) do estabelecimento;

III - tipo de evento, público estimado, faixa etária abrangida, dia(s) de sua realização, bem como o horário de início e término;

IV - o número de seguranças contratados para fazer a segurança do evento;

V - se haverá venda ou fornecimento de bebida alcoólica e, caso positivo, quais os procedimentos que o estabelecimento ou promotores do evento adotarão para impedir a venda ou fornecimento a crianças ou adolescentes.

Parágrafo único – Protocolizado o pedido e devidamente autuado, será imediatamente encaminhado ao Ministério Público, vindo a seguir concluso.

Art. 7º – O pedido de autorização, com as informações do artigo antecedente, deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - CPF e documento oficial com foto (preferencialmente RG ou CNH) do promotor do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa física;

II - contrato social e estatuto atualizado, devidamente registrado, da entidade promotora do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa jurídica;

III - documento oficial com foto (preferencialmente RG ou CNH) do representante legal da entidade promotora do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa jurídica;

IV - documento comprobatório de inscrição e de situação cadastral da entidade promotora do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa jurídica;

V - comprovante de domicílio do requerente;

VI - alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do local em que o evento se realizará;

VII - alvará do Corpo de Bombeiros;

VIII - contrato de prestação de serviço com a empresa de segurança;

IX - instrumento de procuração, quando representado o requerente por Advogado, sendo desnecessário quando do pedido formulado diretamente pelo interessado;

X - comprovante de comunicação do evento para o Delegado da Polícia Civil, o Presidente do Conselho Tutelar e o Comandante da Polícia Militar;

XI - comprovante de recolhimento das custas ou despesas processuais eventualmente devidas.

§ 1º - A falta dos documentos previstos nos incisos VI e VII

deste artigo não impedirá o recebimento e processamento do pedido; contudo, deverão ser juntados aos autos em até três dias úteis antes da data do evento.

§ 2º - O não atendimento dos requisitos e prazos estabelecidos nesta portaria implicará no não conhecimento do pedido e, conseqüentemente, a não obtenção de autorização para entrada e permanência de crianças e/ou adolescentes no evento.

§ 3º - A impossibilidade de apresentação de quaisquer dos documentos elencados neste artigo para o evento pretendido deverá ser justificada expressamente no requerimento.

§ 4º - As informações e documentos exigidos por esta portaria para a concessão de alvará judicial não impedem a requisição de outros, bem como podem ser dispensados, a critério da autoridade judiciária.

§ 5º - Caso o requerente ou o estabelecimento esteja inadimplente quanto ao pagamento de multa administrativa por infração das normas de proteção à infância e juventude, imposta em sentença transitada em julgado, o pedido será indeferido.

§ 6º - Da comunicação ao Comando da Polícia Militar referida no inciso X deste artigo deverão constar obrigatoriamente as informações mencionadas no art. 6º desta Portaria.

Art. 8º - O desfile de menores de 18 anos em escolas de samba e/ou blocos carnavalescos não depende de alvará judicial, desde que todos estejam autorizados por escrito pelo responsável legal ou acompanhados dele ou de parente maior de 18 anos que puder comprovar o parentesco por documento oficial de identidade e certidão de nascimento.

§ 1º - As autorizações por escrito mencionadas no *caput* deverão ficar na posse do diretor da ala correspondente, para fins de fiscalização, e deverão conter as informações mencionadas no § 5º, do art. 1º desta Portaria.

§ 2º - É proibido o desfile de crianças (até 11 anos) em carros alegóricos de qualquer tipo.

Art. 9º - É permitida a entrada e permanência de adolescentes (12 a 17 anos) desacompanhados em estabelecimentos que explorem comercialmente acesso à internet, jogos eletrônicos e similares somente até às 22 horas.

Art. 10 - A criança ou adolescente que for flagrado nas situações descritas como proibidas nesta Portaria ou alvará será imediatamente encaminhado ao responsável legal e, na falta deste, ao Conselho Tutelar.

Art. 11 - A presente portaria, que já foi objeto de análise e parecer da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 32/2007 deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhe-se cópia também ao Ministério Público, à Subseção local da OAB, ao(s) Delegado(s) de Polícia, ao(s) Comandante(s) do(s) Destacamento(s) Policial(is), Diretores de Clubes, Presidente da Associação Comercial, Presidentes dos Conselhos Tutelares, Prefeituras, Corpo de Bombeiros da Comarca.

Capinópolis, 28 de maio de 2015



**Thales Cazonato Corrêa**  
**Juiz de Direito**